

PARECER CONJUNTO Nº 021/2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 025 de 21 de setembro de 2022

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM (x) / SEM () apresentação de emendas

EMENTA: “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023”.

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCELIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 025 DE 21 de setembro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: **“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Madalena - Estado do Ceará, para o exercício financeiro de 2023”.**

Trata-se o presente Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, encaminhado a estas Comissões para análise e parecer.

Tem como base legal - como integrante que é das leis Orçamentárias, (Lei de Diretrizes Orçamentárias LDOS e Leis Plurianuais – PPAS) - a Constituição Federal no art. 165 inc. III, § 5º, a Constituição do Estado do Ceará no art. 203 inc. I II e III, a Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 5º e 16, as normas de direito financeiro e preceitos da lei Orgânica do Município, art. 124 e incisos.

Como disposto na sua mensagem, a referida lei define as metas e prioridades da administração municipal para o exercício financeiro de 2022, tendo como orientação as demais Leis orçamentárias (LDO e PPA), dispondo sobre legislação tributária, bem como estabelecendo limites para o orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 122 e 123 da Lei Orgânica Municipal de Madalena.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da Reserva Legal, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigos da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Atende ao princípio da EFICIÊNCIA e aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal.

Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e EFICIÊNCIA e, também, ao seguinte”:

Artigo 165: Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - Os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Da Audiência Pública

Considera-se igualmente cumprido o requisito da realização de audiências públicas na fase de elaboração destes projetos, com ampla discussão com a população na fase de realização de audiências públicas para deliberação do Projeto da Lei Orçamentaria Anual, aconteceu em 17 de outubro de 2022.

Do Conteúdo do Plano Orçamentário

Fixa a receita e despesa em R\$ 93.616.598,00 (noventa e três milhões, seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais), distribuídos nas rubricas correspondentes, o que se mostra dentro da expectativa de receita anual, com a perspectiva das despesas no mesmo valor.

No art. 6º I da Lei orçamentária, autoriza o Executivo e o Legislativo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% dos recursos provenientes dos itens contidos nas alíneas indicadas, o que se mostra razoável.

Do Repasse do Poder Legislativo

Necessário deixar claro no orçamento a previsão de repasse do Poder Legislativo, na conformidade do art. 29-A, inc. I, §§ 1º e 2º inc. I, II, III da

Constituição Federal, vez que para que seja cumprido o texto constitucional, há necessidade de previsão orçamentária.

Desta forma, propõe a introdução de uma emenda aditiva ao projeto orçamentário nos seguintes termos:

Acrescenta parágrafo único ao art. 11 da lei:

“Parágrafo único: O repasse do Poder Legislativo será de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizados no exercício anterior, consoante dispositivos do art. 29-A, inc. I da CF”.

Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei que trata do Orçamento Anual, dependerá do voto favorável da maioria dos presentes, desde que presentes a maioria de seus membros (art. 157 do RI), em dois turnos de discussão e votação (144 do RI), visto que as leis orçamentárias estão excluídas das matérias contidas nos artigos 143, 158 e 159 do R. I.

O procedimento a ser adotado para as Leis Orçamentárias é o previsto nos artigos 178 a 182 do RI.

Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, conforme disposto nos artigos 57 e 58, II do Regimento Interno e artigo 123 da Lei Orgânica Municipal.

Da conclusão

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, manifestamo-nos favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelos Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha

João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

de acordo com o relatório - () contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto

Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

de acordo com o relatório - () contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benocélio da Silva Carneiro
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

de acordo com o relatório - () contra o relatório

Francisco Wilame Barbosa de Sousa

Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal

de acordo com o relatório - () contra o relatório